



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000178-56.2015.815.0251

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de Patos

ADVOGADO : Abraao Pedro Teixeira Junior – OAB/PB 11.710

APELADO : Damião Guimaraes Leite

ADVOGADO : Em causa própria – OAB/PB 13.293

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Embargos à execução referentes à execução de honorários advocatícios – Sentença – Improcedente os embargos à execução – Irresignação do embargante – Alegação de que na r. sentença restou reconhecido que houve a compensação dos honorários advocatícios, inexistindo título executivo judicial em favor do patrono da parte autora – Verificação de reconhecimento de não existência de título executivo judicial – Reforma do dispositivo da sentença – Provimento.

– Da fundamentação da sentença, vê-se que a MM. Juíza reconheceu que não há que se falar em título executivo judicial em favor do patrono da parte autora. Todavia, na parte dispositiva, julgou improcedentes os embargos à execução, bem como condenou o embargante em honorários advocatícios.

– Efetivamente o juízo singular incorreu em

equivoco, “data vênia”, na parte dispositiva, a qual merece reforma, posto que não está de acordo com a fundamentação da r. sentença.

– Uma vez tendo sido a pretensão do embargante inteiramente atendida, no dispositivo deve constar a procedência do recurso, visto que a fundamentação foi corretamente apresentada.

– Reconhecendo que os embargos à execução foi julgada totalmente procedente, não há de se condenar o embargante nos honorários advocatícios.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE PATOS/PB**, irrisignado com a sentença de fls. 62/63 que, nos autos dos embargos à execução interposto pelo ora apelante em face de **DAMIÃO GUIMARÃES LEITE**, julgou improcedente os embargos, com fulcro nos arts. 487, I, 914 e ss. do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o embargante em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Embargante isento de custas.

Em suas razões recursais (fls. 66/69), o Município aduziu que embora na fundamentação da sentença, a MM. juíza tenha salientado que “não há que se falar em título executivo judicial em favor do patrono da parte autora”, no dispositivo julgou improcedentes os embargos à execução.

Com isso, pugnou pelo provimento da presente apelação, em face da inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 741, II, do CPC, porquanto não conferido ao apelado, nenhuma obrigação líquida, certa e exigível.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 72.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 83/86, opinou pelo seguimento do recurso e, no mérito, deixou de apresentar manifestação.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

A insurreição da apelante visa demonstrar que a sentença “*a quo*” julgou improcedente os embargos à execução quando na fundamentação acolheu o seu pedido, reconhecendo a inexistência de título executivo judicial em favor do patrono da parte autora.

A questão não demanda maiores indagações, assistindo razão à recorrente.

É que, verifica-se da peça vestibular dos embargos à execução (fls. 02/09) que o embargante, ora apelante, pleiteou que fosse reconhecida a inexigibilidade do título, vez que não foi deferida em favor do embargado obrigação nenhuma, muito menos líquida, certa e exigível.

Na sentença hostilizada, a M.M. Juíza monocrática aduziu que nos autos da execução de sentença, observa-se que o causídico vem executar condenação em honorários advocatícios, no entanto, ocorre que o acórdão de fls. 215/230 reconheceu a sucumbência recíproca e, por tal razão, condenou as partes em custas processuais e honorários de forma proporcional, estes devidamente compensados. Asseverou, ainda, que no caso, foram distribuídos os ônus de sucumbência na proporção de 65% a serem arcados pelo autor e 35% pelo réu, no caso dos honorários, especificamente, após a compensação, encontra-se, em verdade, o embargado obrigado ao pagamento de 30% em honorários sucumbenciais, consoante cálculo formulado pela contadoria judicial encartado aos presentes embargos. Dessa forma, concluiu que o pedido executório está fadado ao insucesso, pois faltou um dos requisitos, a existência do título executivo.

Todavia, na parte dispositiva, julgou improcedente os embargos à execução, com fulcro nos arts. 487, I, 914 e ss. do

Código de Processo Civil. Condenou o embargante em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Embargante isento de custas.

Como se vê, efetivamente o juízo singular incorreu em equívoco, “data vênia”, pois fundamentou a sentença no sentido de que “não há que se falar em título executivo judicial em favor do patrono da parte autora” e na parte dispositiva julgou improcedentes os embargos à execução.

Dessa forma, não resta outra medida senão modificar a parte dispositiva da sentença, quando deveria ter sido julgado procedentes os embargos.

Assim, a parte dispositiva deve ser reformada, para fazer constar: “ *Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, para rejeitar o pedido executório, tendo em vista inexistir título judicial a ser executado*”.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para, reformar a parte dispositiva da sentença de fls. 62/63, fazendo constar conforme disposto acima, invertendo o ônus da sucumbência fixado na sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator